TC 13.928/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de transporte mediante locação de veículos. 1. Perda do objeto em relação à fragilidade dos instrumentos de medição. CONHECIDA. PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. Votação unânime.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta por GACOOP – Gabinete de Assessoria ao Cooperativismo, por preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno e no artigo 31 da Lei Orgânica, ambos referentes a esta Corte, bem como no § 1º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer a perda superveniente do objeto em relação ao item 2.2, e, no mérito, em julgá-la improcedente em relação aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 do relatório inicial da Auditoria.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem e da representante, encaminhando cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC 13.928/2020 consistente em Representação interposta por GACOOP – Gabinete de Assessoria ao Cooperativismo, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 065/SME/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte mediante locação de 22 (vinte e dois) veículos seminovos (até 3 anos de uso), com quilometragem livre, com condutor e combustível em caráter não eventual, destinados ao transporte de pessoas, para apoio às suas atividades técnico-administrativas, conforme parâmetros estabelecidos no CadTerc.

A Representante alegou, em síntese, que haveria as seguintes supostas irregularidades no edital: (2.1) ausência de justificativa para a realização de licitação pela existência de contratos vigentes; (2.2) fragilidade dos instrumentos de medição e ausência de previsão de configuração mínima do equipamento de rastreamento via satélite; (2.3) falta de previsão no edital acerca da possibilidade de subcontratação e se o veículo deveria ser registrado obrigatoriamente em nome da empresa prestadora de serviços; (2.4) ilegalidade na exclusão de participação das cooperativas do certame; (2.5) violação do princípio da competitividade. Formulou, ao final, pedido de suspensão cautelar do certame.

Em sua manifestação preliminar, a Coordenadoria IV considerou que apenas o item 2.2, que versa sobre as especificações do rastreador veicular, configurava-se procedente. Os demais apontamentos foram reputados improcedentes de plano. Com relação ao item 2.1, julgou ser improcedente a alegação, por considerar que a Origem tem discricionariedade para verificar qual é a melhor forma de contratação, o que pode não estar ocorrendo em relação a contratos vigentes. Já quanto ao item 2.3, a regra geral da Lei Federal n.º 8.666/93 deve ser aplicada, de modo em que não havendo previsão expressa de contratação, esta se encontra vedada. Do mesmo modo, ainda com relação ao item 2.3, a Auditoria entendeu que a Administração é livre para exigir apenas a posse do veículo ou sua propriedade, visto inexistir previsão legal vinculante. No que se refere aos itens 2.4 e 2.5, a exclusão de participação de cooperativas em certames como o que ora é analisado é prevista na Portaria 103/SMG/2017, de modo que tal restrição de participação não fere a competitividade do certame.

Com os elementos trazidos pela Auditoria, esta Relatoria decidiu indeferir o pedido de cautelar formulado pela Representante, por reputar que a parcial procedência do item 2.2 seria insuficiente, nos estreitos limites de um juízo preliminar, para determinar a suspensão do certame, pelos motivos que passo a expor.

Constam previsões no Termo de Referência, nos itens 5.31 e 5.20, que determinam que a Contratada é obrigada a manter controle de frequência e pontualidade e a informar todos os dados relativos à prestação de serviço ao Poder Público. Além disso, o Decreto Municipal n.º 29.431/1990, que

trata da disciplina do uso de veículos pelo serviço público, prevê em seu artigo 28, que *"cabe ao usuário anotar, obrigatoriamente, na Ordem de Serviço Externo, a hora de chegada, a hora de dispensa e outros dados e fatos fora da rotina que ocorrerem, observando, antes da dispensa do veículo, se na ficha constam o itinerário e a quilometragem percorrida pelo mesmo".*

Muito embora tenha sido indeferida a cautelar, foi determinada a intimação da Origem para fins de manifestação sobre o Relatório Preliminar. Especificamente em relação ao item 2.2, a Secretaria Municipal de Educação informou que nos contratos de locação possui uma "Ficha de Requisição de Veículos", na qual devem constar os seguintes dados: a) nome do usuário; b) setor requisitante; c) horário de saída e retorno; d) se o motorista irá levar e trazer de volta o funcionário; e) justificativa para a solicitação do deslocamento; f) assinatura da chefia.

Ainda sobre este mesmo ponto, a Administração informou que também prevê como obrigatório o preenchimento a "Ficha Diária de Produção dos Veículos", em que constam as seguintes informações: a) quilometragem percorrida no deslocamento; b) endereço de partida; c) endereço do destino; d) dados do motorista; e) dados do veículo; f) assinatura do usuário. Em conclusão argumentou que a SME possui a prática consolidada de registrar as informações de utilização dos veículos, o que torna a Representação improcedente.

Retornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria II apresentou Relatório Conclusivo, em que concluiu que a SME trouxe elementos que possibilitaram a retificação da análise realizada no relatório preliminar, em relação ao item 2.2, pois informa que já adota a prática de elencar os elementos de Lei Municipal n.º 17.273/2020 em sua gestão de veículos locados, conferindo transparência em disponibilizar e detalhar os dados da utilização. Assim, concluiu pela improcedência de todos os itens suscitados, 2.1 a 2.5, pela Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou acompanhando o entendimento da Auditoria, requerendo a decretação da total improcedência do reclamo original.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pugnou pela sua improcedência, no que se refere aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5, e, no tocante ao item 2.2, opino pela perda superveniente do seu objeto.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta por GACOOP – Gabinete de Assessoria ao Cooperativismo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, e artigo 31 da Lei Orgânica, ambos referentes a este E. Tribunal de Contas, bem como no §1º, do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93.

Da instrução realizada nos autos, com referência aos 5 (cinco) itens suscitados pela Representante, a Auditoria afastou, de plano, em seu Relatório Preliminar, 4 (quatro) destes itens reputando-os improcedentes, posição esta confirmada pelo Relatório Conclusivo. Desse modo, com fundamento nas manifestações da Auditoria e da Secretaria Geral, os itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 devem ser julgados improcedentes.

Em relação ao item 2.2, reputado inicialmente como parcialmente procedente, exclusivamente em relação à fragilidade dos instrumentos de medição do contrato previstos no edital, os Órgãos Técnicos reputaram que os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal da Educação trouxeram elementos suficientes a demonstrar que a gestão dos veículos locados, feitas por meio da “Ficha de Requisição para Utilização de Veículos” e da “Ficha Diária de Produção de Veículos”, registra todas as informações necessárias ao controle da utilização dos veículos. Assim, o ponto 2.2 pode ser considerado superado.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** em relação aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 do relatório inicial da Auditoria, reconhecendo, outrossim, a **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO** em relação ao item 2.2.

INTIMEM-SE a Origem e a Representante deste julgamento, encaminhando cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.